



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Filipe Martins)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração digital de crianças e adolescentes por pais, responsáveis legais, tutores ou quaisquer maiores de idade, estabelecer medidas protetivas e administrativas no ECA e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Para os fins deste Estatuto, constitui exploração digital de criança ou adolescente toda forma de exposição, indução ou participação em conteúdo digital de natureza sexual, sexualmente sugestiva ou que promova a chamada “adultização”, entendida como a inserção precoce em contextos, comportamentos, vestimentas ou linguagem de caráter sexual, incompatíveis com a faixa etária do menor, especialmente quando houver finalidade de obtenção de vantagem econômica, engajamento, patrocínio, publicidade ou benefício similar.

§ 1º O responsável legal, tutor, guardião ou qualquer maior de idade que tenha relação de autoridade, confiança ou cuidado com o menor e pratique as condutas descritas no caput sujeita-se, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, às medidas previstas neste Estatuto e na legislação civil, inclusive a suspensão ou perda do poder familiar por decisão judicial.

§ 2º O juiz poderá, cumulativamente, determinar:

I – a exclusão e o bloqueio de contas, perfis ou canais utilizados para a prática;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 11/08/2025 17:57:27.157 - Mesa

PL n.3884/2025

II – a proibição de criação de novos perfis em plataformas digitais pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

III – a adoção de medidas previstas no art. 129 deste Estatuto, no que couber.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação dos arts. 240 e 241-A a 241-E deste Estatuto quando presentes os respectivos requisitos, nem o concurso de crimes.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 218-D):

“Art. 218-D. Explorar digitalmente criança ou adolescente, expondo, induzindo ou permitindo sua participação, com ou sem o seu consentimento, em conteúdo digital de natureza sexual, sexualmente sugestiva ou de adultização, por meio de redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens, transmissões ao vivo ou qualquer outro meio eletrônico.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se o crime for cometido por pai, mãe, tutor, guardião ou responsável legal, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se: I – houver monetização direta ou indireta do conteúdo; II – o conteúdo alcançar grande difusão, assim entendido o atingimento de 10.000 (dez mil) visualizações ou mais; III – houver concurso de pessoas encarregadas do cuidado ou da autoridade sobre a vítima.

§ 3º Quando houver produção, armazenamento, divulgação ou compartilhamento de material com conteúdo sexual explícito envolvendo menores, aplicam-se, sem prejuízo do concurso, as penas específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por finalidade coibir a exploração digital de crianças e adolescentes, prática que se manifesta na exposição sexualizada, sexualmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

sugestiva ou na chamada “adultização” de menores em plataformas digitais, frequentemente promovida por pais, responsáveis ou outros adultos próximos, com a finalidade de obtenção de audiência, engajamento e lucro.

Nos últimos anos, casos amplamente divulgados pela imprensa e por criadores de conteúdo evidenciaram a gravidade do problema. Entre eles, destacam-se: (i) as publicações de Hytalo Santos, alvo de investigação do Ministério Público da Paraíba, nas quais adolescentes eram apresentados em contextos incompatíveis com sua faixa etária; (ii) o canal “Bel Para Meninas”, objeto de apuração do Ministério Público do Rio de Janeiro em 2020, após denúncias de exposição midiática indevida de criança por familiares; e (iii) denúncias envolvendo Carolyn Dreher, segundo as quais conteúdos íntimos teriam sido vendidos por familiar, fatos relatados em reportagens e investigações. Tais exemplos, entre outros, apontam a necessidade de uma definição legal específica para o fenômeno da exploração digital, bem como de instrumentos penais e protetivos proporcionais ao dano causado.

Do ponto de vista sistemático, optou-se por: (a) inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um novo art. 17-A, definindo a exploração digital e prevendo medidas protetivas e administrativas imediatas, sem prejuízo das medidas civis e das previstas no art. 129 do ECA; e (b) acrescentar ao Código Penal, no Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, Capítulo II – Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, o art. 218-D (novo), tipificando explicitamente a conduta quando praticada por qualquer maior de idade, com agravamento de pena quando o autor detiver o dever de cuidado sobre a vítima.

A proposta harmoniza-se com os arts. 5º e 17 do ECA, com o princípio constitucional da proteção integral, e com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Ao mesmo tempo, evita sobreposições com os arts. 240 e 241-A a 241-E do ECA, prevendo concurso de crimes nas hipóteses de pornografia infantil ou divulgação de material sexual explícito envolvendo menores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Trata-se, portanto, de medida necessária para desestimular práticas que causam danos psicológicos, emocionais e sociais severos a crianças e adolescentes, preservando sua dignidade, seu desenvolvimento e seu melhor interesse.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que fortalece a proteção de nossas crianças e adolescentes nas redes sociais bem como na vida real.

Salas das Sessões, em                      de agosto de 2025.

**FILIPPE MARTINS**  
**Deputado Federal**

Apresentação: 11/08/2025 17:57:27.157 - Mesa

**PL n.3884/2025**

